

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

A partir da instauração do presente inquérito pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, **determinaram-se medidas investigatórias e de bloqueio à continuidade da divulgação** de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão, uma vez que identificadas possíveis condutas tipificáveis, em tese e em primeiro exame, nos arts. 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, e nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983.

As diligências iniciais, descritas nos autos, especialmente na decisão datada de 26 de maio de 2020, indicam possível existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

E, para se concretizar a cessação da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF), determinou-se “o bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior ‘1’, necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.”

Embora clara e objetiva a determinação judicial, no âmbito do presente inquérito, para que as operadoras das redes sociais Facebook, Twitter e Instagram suspendessem, **de imediato e de forma incondicionada**, as contas mantidas pelos investigados ALAN LOPES DOS SANTOS, BERNARDO PIRES KUSTER, EDSON PIRES SALOMÃO,

INQ 4781 / DF

EDUARDO FABRIS PORTELLA, ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI, MARCELO STACHIN, MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA, RAFAEL MORENO, PAULO GONÇALVES BEZERRA, RODRIGO BARBOSA RIBEIRO, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO, SARA FERNANDA GIROMINI, EDGARD GOMES CORONA, LUCIANO HANG, OTAVIO OSCAR FAKHOURY, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES LIMA (fl. 194 – Apenso 70 e fl. 32 – Apenso 71), não houve comprovação do regular cumprimento.

Em 22 de julho de 2020, reiterando a ordem anterior, DETERMINEI às redes sociais o imediato bloqueio dos perfis citados na decisão de 26/5/2020, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos seguintes termos:

Tratando-se de **reiteração de ordem anterior não cumprida** imponho, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Devidamente intimadas, em 24/7/2020 foi amplamente divulgado pela mídia o bloqueio das referidas contas; todavia, o laudo pericial apresentado em 25/7/2020 apontou que a determinação de bloqueio foi cumprida apenas parcialmente, como se vê na seguinte conclusão:

Conforme detalhado nos itens 3 e 4 deste relatório, as redes sociais Twitter e Facebook bloquearam apenas parcialmente o acesso aos perfis determinados na ordem judicial descrita no item 2.

As redes sociais Twitter e Facebook continuam permitindo que os perfis sejam acessados através de endereços IP de fora do Brasil, ou seja, permitindo que sejam acessados normalmente a partir de outros países. Isto possibilita que usuários do Brasil utilizem serviços de roteamento de conexão, como VPNs, contornando este tipo de bloqueio e acessando os perfis em território nacional, como se estivessem em outros

países.

No caso da rede social Twitter, o bloqueio dos perfis no Brasil foi efetuado de forma ineficaz. O Twitter continua permitindo que os perfis sejam acessados através de endereços IP do Brasil, desde que o nome do país configurado na conta do usuário seja diferente de “Brasil”, por exemplo, “Estados Unidos”. Por isto, qualquer pessoa pode efetuar uma alteração simples em seu perfil do Twitter e continuar acessando livremente os perfis que deveriam estar bloqueados, conforme apresentado no item 3, demonstrando que o bloqueio foi ineficaz.

Portanto, para atender corretamente a ordem judicial, as redes sociais Twitter e Facebook deveriam bloquear o acesso aos perfis através de qualquer endereço IP.

O cumprimento PARCIAL da ordem de bloqueio das contas e, conseqüentemente, da visualização das mensagens, acarreta a imposição da multa determinada. Diante desse fato, intimem-se novamente as empresas TWITTER e FACEBOOK para que cumpram INTEGRALMENTE a decisão de 26/5/2020, reiterada em 22/7/2020, independentemente do acesso a essas postagens se dar por qualquer meio ou qualquer IP, seja do Brasil ou fora dele (nos termos da conclusão do laudo pericial acima transcrita).

Fixo para cumprimento o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob imposição de continuidade da multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, encaminhando-se com urgência à autoridade policial.

Brasília, 28 de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

documento assinado digitalmente